RECURSO ESPECIAL Nº 1.795.999 - SP (2019/0032721-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	FLAVIA BLANCO FERRAZ DE BRITO
RECORRENTE	:	JARBAS DE BRITO JUNIOR
ADVOGADOS	:	RAFAEL DE LUCA PASSOS E OUTRO(S) - SP230400
		ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO - SP257587
RECORRIDO	:	RODOBENS ADMINISTRADORA 414 LTDA
ADVOGADO	:	JOSÉ WALTER FERREIRA JUNIOR E OUTRO(S) - SP152165

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS OCASIONADOS POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC, com prazo de três anos. Precedente da Segunda Seção.
2. Recurso especial conhecido provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por FLAVIA BLANCO FERRAZ DE BRITO fundamentado, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 05/09/2018.

Concluso ao gabinete em: 19/02/2019.

Ação: ordinária ajuizada por FLAVIA BLANCO FERRAZ DE BRITO e OUTRO, pleiteando reparação de danos causados pelo atraso na entrega de imóvel objeto de contrato de compra e venda entabulado entre as partes.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial para (1) reconhecer a mora da ré no período de maio de 2009 até a data da efetiva entrega das chaves; (2) condenar a ré no pagamento de indenização por lucros cessantes, durante todo o período da mora, arbitrada em

0,5% do valor do contrato por mês em que perdurou a mora (maio de 2009 até a entrega das chaves), calculando-se pro-rata no último período de atraso, valores que serão corrigidos monetariamente desde os respectivos vencimentos (a cada mês, iniciando-se em maio/2009) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, esses contados da citação para as prestações que venceram antes disso e, desde os respectivos vencimentos, para as que venceram no curso da lide, após a citação; (3) condenar a ré a pagar compensação por danos morais, arbitrada em R$ 10.000,00, o que será corrigido monetariamente desde a data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, esses contados da citação e até o efetivo pagamento ou depósito judicial do valor.

Acórdão: deu provimento à apelação do recorrido. A ementa restou assim redigida:

> COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA Atraso na entrega da obra - Pedido de indenização por danos materiais e morais - Parcial procedência para condenar a ré a pagar lucros cessantes e danos morais - Inconformismo do réu acolhido - Prescrição - Consumada - Incidência do lapso prescricional de três anos previsto no art. 206, § 3º, V do CC - Pretensão fundada em responsabilidade civil contratual, que não comporta prazo prescricional diferenciado em relação à responsabilidade civil extracontratual - Interpretação ampla do termo reparação civil - Precedente do STJ - Sentença reformada para reconhecer a prescrição. DERAM PROVIMENTO A APELAÇÃO.

Embargos declaratórios: opostos pelos recorrentes, foram rejeitados.

Recurso especial: os recorrentes alegam violação do art. 205 do CC. Argumentam que "o que ocorreu foi o inadimplemento do contrato, com o efetivo atraso da entrega da unidade no prazo legal estipulado, sendo o correto a aplicação do prazo prescricional de 10 anos, previsto no artigo 205 do CC de 2002, já que a referida pretensão decorre de inadimplemento contratual".

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Julgamento: aplicação do CPC/2015.

- Do prazo prescricional para o ajuizamento de pretensão indenizatória decorrente de ilícito contratual

A jurisprudência do STJ está firmado no sentido de que, nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 do CC) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, §3º, V, do CC, com prazo de três anos. Sobre o tema: EREsp 1.280.825/RJ, 2ª Seção, DJe 02/08/2018; AgInt no AREsp 1296944/SP, 4ª Turma, DJe 21/09/2018; REsp 1591223/PR, 3ª Turma, DJe 09/06/2016

A Corte de origem, ao adotar o prazo trienal para a hipótese dos autos (pretensão decorrente da prática de ilícito contratual), adotou entendimento dissonante do da jurisprudência do STJ. Logo, nos termos da Súmula 568/STJ, o acórdão recorrido merece reforma.

Forte nessas razões, com fundamento no art. 932, V, "a", do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para reconhecer a aplicação do prazo prescricional decenal no tocante à pretensão deduzida pelos recorrentes. Determino, por consequência, o retorno dos autos à instância de origem para novo julgamento da apelação a partir dos parâmetros ora fixados.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2019.

MINISTRA **NANCY ANDRIGHI**
Relatora